



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0028877-49.2013.8.19.0014

APELANTE : ITAU UNIBANCO HOLDING S/A

APELADO : ESPÓLIO DE ELISABETH SOARES KHAYAT

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO APÓS CRIADA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA AUTOR DE INCLUIR OS HERDEIROS NA DEMANDA. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de ação de busca e apreensão em que o juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ser ilegítima a parte ré, falecida antes da propositura da demanda, para quem foi direcionada a ação.

Ao ter conhecimento do óbito, o juízo havia determinado a regularização do polo passivo, vindo o recorrente assim fazê-lo, ao incluir o nome dos herdeiros, submetidos posteriormente a mandados citatórios.

Posteriormente, entendeu o juízo que seria incabível o redirecionamento da ação em face do espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 110 do CPC, somente seria pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo, revogando-se a decisão.

Ocorre que o juízo criou a legítima expectativa, no recorrente, ao determinar que regularizasse o polo passivo da demanda. Assim, diligenciou a procura dos herdeiros e seus respectivos endereços em atenção ao despacho, atos processuais, inclusive, que lhe geraram custos.

No processo civil, espera-se que as partes procedam de acordo com a boa-fé objetiva. Na vertente do princípio do *venire contra factum proprium*, ligado a ela e à segurança jurídica, vedam-se comportamentos contraditórios, para efeito de se evitar surpresa ou mesmo causar prejuízo às partes.

O aludido princípio também se aplica juízo, o qual deve garantir que as partes ajam de maneira coerente e leal ao longo do processo. Assim como elas, não pode o juiz agir de forma que contradiga uma decisão ou comportamento

¹ Antiga 27ª CC

anterior que tenha gerado uma expectativa legítima em uma das partes.

Além do mais, o recorrente alcançaria o mesmo resultado com nova demanda, contrariamente à ideia do CPC de evitar vários processos quando os mesmos resultados podem ser, eficientemente, alcançados por um único processo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0028877-49.2013.8.19.0014 , em que figuram as partes supracitadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **dar provimento ao recurso** apresentado nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pela ITAUCARD S/A em face de ELISABETH SOARES KHAYAT, em que se objetiva a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme disposição do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, bem como a apreensão dos documentos de porte obrigatório e de transferência do bem.

Às fls. 222, o juízo de origem, acolheu a alegação de ilegitimidade passiva da Ré, e por consequência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art.485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, além de revogar a liminar deferida às fls. 51.

Em razões recursais de e-fls. 229, sustentou a instituição financeira que toda a lógica do processo que em nenhum momento o Apelante era conhecedor do falecimento da Apelada; que não houve indicativo algum nos autos, antes da propositura da presente demanda, que tivesse sido comunicada do óbito, a fim de regularizar a situação. Assim, não há que se dizer inválida a notificação efetuada; que deveriam ter comunicado o Apelante e regularizado o contrato, já que a titular havia falecido, contudo nada fizeram.

É o relatório. Passo a decidir:

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que o juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ser ilegítima a parte ré, falecida antes da propositura da demanda, para quem foi direcionada a ação.

Ao ter conhecimento do óbito, o juízo havia determinado a regularização do polo passivo, vindo o recorrente assim fazê-lo, ao incluir o nome dos herdeiros, submetidos posteriormente a mandados citatórios. (v. fls. 81)

Posteriormente, entendeu o juízo que seria incabível o redirecionamento da ação em face do espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 110 do CPC, somente seria pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo, revogando-se a decisão de fls. 81 (index 000062)

Ocorre que o juízo criou a legítima expectativa, no recorrente, ao determinar que regularizasse o polo passivo da demanda. Assim, diligenciou a procura dos herdeiros e seus respectivos endereços em atenção ao despacho, atos processuais, inclusive, que lhe geraram custos.

No processo civil, espera-se que as partes procedam de acordo com a boa-fé objetiva. Na vertente do princípio do *venire contra factum proprium*, ligado a ela e à segurança jurídica, vedam-se comportamentos contraditórios, para efeito de se evitar surpresa ou mesmo causar prejuízo às partes.

O aludido princípio também se aplica juízo, o qual deve garantir que as partes ajam de maneira coerente e leal ao longo do processo. Assim como elas, não pode o juiz agir de forma que contradiga uma decisão ou comportamento anterior que tenha gerado uma expectativa legítima em uma das partes.

Além do mais, o recorrente alcançaria o mesmo resultado com nova demanda, contrariamente à ideia do CPC de evitar vários processos quando os mesmos resultados podem ser, eficientemente, alcançados por um único processo.

Ante o exposto, **voto no sentido de dar provimento ao recurso**, para anular a sentença terminativa (fls. 222), para que o feito prossiga em seus regulares efeitos.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 24.

Marcos Alcino de Azevedo Torres
Des. Relator